

PROCESSO Nº 0188642020-3

ACÓRDÃO Nº 0012/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA

Recorrida: GEREÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO

Relatora: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. CABIMENTO - MATERIALIDADE COMPROVADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição das infrações cometidas, assim como descritos o diploma legal aplicado para as penalidades propostas.*

*- A falta de registro das operações de saídas de mercadorias tributáveis no Livro Registro de Saídas enseja a cobrança do imposto devido.*

*- De acordo com a legislação vigente, os benefícios fiscais de redução da carga tributária para as atividades de bares, restaurantes e similares, não alcança as atividades cadastradas como lanchonetes, casa de chá, sucos e similares, pois, estas se referem a atividades econômico-fiscais distintas daquelas, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

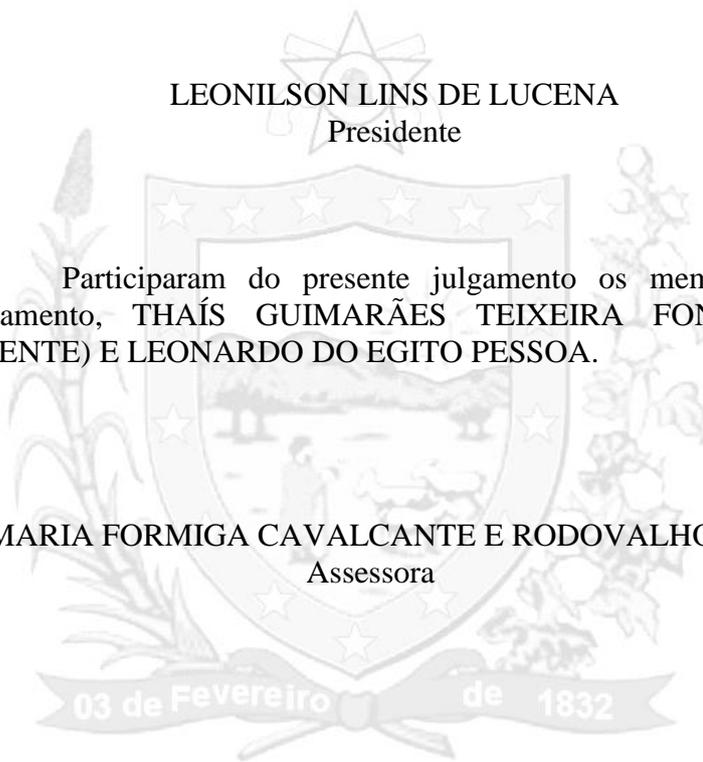
A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento*, para manter a decisão proferida pela instância prima, declarando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000115/2020-93, lavrado em 30/01/2020 contra a empresa GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 843.828,64 (oitocentos e quarenta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 562.552,41 (quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 106, II, “a”; 60, I e II c/c o art. 277, todos do RICMS/PB e R\$ 281.276,23 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), com fulcro no art. 82, II, “b”, “a” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de janeiro de 2022.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira Relatora



**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **HEITOR COLLETT (SUPLENTE)** E **LEONARDO DO EGITO PESSOA**.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora

PROCESSO Nº 0188642020-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA

Recorrida: GEREÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO

Relatora: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. CABIMENTO - MATERIALIDADE COMPROVADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição das infrações cometidas, assim como descritos o diploma legal aplicado para as penalidades propostas.

- A falta de registro das operações de saídas de mercadorias tributáveis no Livro Registro de Saídas enseja a cobrança do imposto devido.

- De acordo com a legislação vigente, os benefícios fiscais de redução da carga tributária para as atividades de bares, restaurantes e similares, não alcança as atividades cadastradas como lanchonetes, casa de chá, sucos e similares, pois, estas se referem a atividades econômico-fiscais distintas daquelas, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000115/2020-93, lavrado em 30 de janeiro de 2020 em desfavor do contribuinte GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA, inscrição estadual nº 16.178.601-4.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS,

operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa.: FOI CONSTATADA, A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DO ESTABELECIMENTO AUDITADO, DAS REDUÇÕES “Z” CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, GERANDO, ASSIM, A OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS CORRESPONDENTE, AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Foram dados como infringidos, os artigos, 60, I e II, c/c 277, todos do RICMS/PB, com aplicação de multa por infração com fulcro no art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor de **R\$ 843.828,64 (oitocentos e quarenta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 562.552,41 (quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) de ICMS e R\$ 281.276,23 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos) de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 7 a 16 dos autos.

Depois de notificado desta ação fiscal em 21 de fevereiro de 2020, através de Aviso de Recebimento (AR – fl. 32), a atuada interpôs petição reclamatória, às fls. 35/59 dos autos, tempestivamente, alegando em sua defesa, que:

- a) O crédito tributário referente à competência de 1º/1/2015 a 21/2/2015 foi alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN, alegando sua extinção;
- b) Nulidade do auto de infração em análise, dizendo que as operações de saídas, constituem o fato gerador do ICMS exigido, não estão minimamente identificadas, como também, não estar devidamente identificada a norma legal infringida, nos termos do artigo 14, III, c/c o art. 17, II e III, da lei nº 10.094/13;
- c) Aduz pela improcedência do feito fiscal, por insuficiência de comprovação do cometimento da infração, inexistência de prova da ocorrência do fato gerador como também a ausência de liquidez e certeza do crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN;
- d) Afirma que comercializa majoritariamente com produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária;
- e) Pleiteia pela aplicação da alíquota reduzida nos termos do art. 1º do Decreto nº 33.657/2012.

Por conseguinte, a atuada requer:

- a) o recebimento da presente defesa e o reconhecimento da extinção do crédito tributário relativo aos períodos de janeiro e fevereiro de 2015;
- b) que seja acolhida a preliminar de nulidade;

Documentos instrutórios anexos às fls. 61 a 160 dos autos.

Por oportuno, os sócios da empresa autuada apresentaram, por meio de seu advogado legalmente habilitado (fls.192), impugnação (fls. 161 a 190), em que reiteram os pedidos de nulidade e improcedência do feito fiscal, os quais já foram formalizados pelo contribuinte, acrescentando o requerimento de que sejam excluídas as suas responsabilidades solidárias, vez que ausentes os requisitos necessários previstos em lei.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 287) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRECISÃO DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. PENALIDADE LEGAL.

- Nestes autos, estão perfeitamente identificados a pessoa do infrator, a natureza da infração e o enquadramento legal, inexistindo causa de nulidade da inicial, nem óbice ao exercício do direito à ampla defesa e contraditório.

- Incorre em falta de recolhimento do ICMS, o sujeito passivo que deixa de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD os documentos fiscais relativos às saídas de mercadorias tributáveis.

- O contribuinte não trouxe aos autos provas elidentes do ato infracional denunciado. *In casu*, foi aplicada multa prevista em lei, não havendo motivo legal para afastá-la. Mantida a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A autuada foi cientificada, regularmente, da decisão singular em 24/05/2021, via DTe (fls. 305), e apresentou, em 22/06/2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 308/340), ocasião em que traz as mesmas arguições apresentadas por ocasião da impugnação perante a instância prima, reforçando os pedidos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Em exame o recurso voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000115/2020-93, lavrado em 30/1/2020, contra a empresa GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA com o crédito tributário anteriormente relatado.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

## DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

### 1.1 Da Decadência

Requer a recorrente a extinção dos lançamentos relativos ao período de 1º/01/2015 a 21/2/2015, sob a alegação de decadência tributária, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

O prazo decadencial para a constituição do crédito relativo às obrigações acessórias é regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, tendo em vista se tratar de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI do CTN, conforme já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 1.055.540 - SC:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.540 - SC (2008/0098490-8)

RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE: A S JÚNIOR S/A

ADVOGADO: ARCIDES DE DAVID

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APRESENTAÇÃO DA GFIP – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – DECADÊNCIA – REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.

3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

4. Recurso especial não provido.

Portanto, para o caso em tela, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não sendo possível, portanto, a aplicação da contagem de prazo prevista no artigo 150, § 4º do CTN.

Nesse sentido, assim como já decidido em diversos julgados por este C. Conselho de Recursos Fiscais, para o caso de não lançamento, assim como ocorreu neste processo, são as disposições do artigo 173, I, do CTN, que se aplicam, estendendo para o primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo deveria ser lançado o termo inicial da contagem do prazo para verificação da decadência, assim como disposto no Acórdão n.º 270/2019:

DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PARA OS FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 2010. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS AFASTAM PARTE DA ACUSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

É cediço nesta Corte o reconhecimento da decadência quando não cientificado, o contribuinte, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do CTN. No caso em análise, foi dado conhecimento do auto de infração em 3/2/2016, o que implicou a extinção do crédito tributário relativo aos meses do exercício de 2010 por decaídos. (grifo nosso)

É obrigação que se põe, por dever de ofício, ao auditor fiscal a lavratura do auto de infração quando diante de irregularidade de falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, tendo como consequência a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação acessória. Em observância à verdade material, contudo, afasta-se parte do crédito tributário levantado em função de ter, o contribuinte, carreado documentos que comprovam o registro de algumas notas fiscais, além do cancelamento de outras.

Sendo assim, ratifico que nenhum dos lançamentos contidos no Auto de Infração foram alcançados pelo instituto da decadência.

### 1.2.- Cerceamento de Defesa

A preliminar de nulidade (cerceamento de defesa) deve ser afastada por que no libelo acusatório encontram-se bem delineadas as denúncias acima transcritas, logo, a natureza das infrações estão perfeitamente definidas e a pessoa do infrator corretamente identificada, de modo que o lançamento de ofício atende aos requisitos principais da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, não ensejando vícios que possam descaracterizá-lo pelo não entendimento das infrações cometidas e do *quantum* das multas propostas a serem recolhidas ao Estado.

Vê-se claramente que em demonstrativos anexos (fls 06 a 28), pormenorizam-se os valores correspondentes aos valores das notas, base de cálculo, valores do ICMS e da multa proposta, dados suficientes para constituição do crédito tributário, possibilitando ao sujeito passivo a obtenção de todos os elementos que caracterizaram a autuação, suficientes para produzir as provas necessárias para ilidir as denúncias, não havendo nenhuma circunstância de cerceamento do direito de defesa, pretendido pela recorrente.

Assim, em detrimento às pretensões da recorrente, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, atendendo aos pressupostos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, não se verificando quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade por vício formal da autuação, conforme se extrai dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013. Vejamos:

#### **CTN**

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

#### **Lei nº 10.094/13**

**Art. 14.** São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**Art. 15.** As incorreções, omissões ou inexactidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Destarte, comungando com a instância prima, rejeito o pedido de nulidade da autuação em epígrafe.

## **DO MÉRITO**

### **NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS REALIZADAS**

Nesta acusação, o contribuinte foi autuado em razão de ter deixado de lançar, nos Livros Registros de Saídas e Apuração do ICMS, as operações de saídas de mercadorias tributáveis, informadas nas Reduções “Z”.

Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva Nota Fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos

livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeatur* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Com efeito, o caso vertente encontra supedâneo no comando do artigo 60, inciso I e III do RICMS/PB que trata da exigência de registro das operações fiscais nas saídas de mercadorias, senão vejamos:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II - (...);

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;

Além disso, o contribuinte deve proceder ao lançamento das notas fiscais de saídas no livro Registro de Saídas, assim como no Registro de Apuração do ICMS, na forma dos artigos 277 e 285 do RICMS/PB.

Outrossim, o crédito tributário, ora analisado, teve suporte em prova material: nota fiscal eletrônica de saída devidamente emitidas pela Autuada e devidamente autorizada pela SER/PB, conforme planilhas contidas dos autos.

No exame da questão, vislumbra-se que a falta de escrituração da nota fiscal de saída nos livros próprios suscita, em tese, dano ao erário estadual em face do imposto declarado não ter sido confrontado em Conta Gráfica do ICMS para efeito de apuração e recolhimento do imposto devido, na forma disposta pelo artigo 54 c/c 60, ambos do RICMS/PB, conforme dispositivos regulamentares, acima dispostos.

Quanto à alegação do contribuinte de que não houve a exclusão das operações isentas ou sujeitas ao regime de Substituição Tributária para fins de apuração da base de cálculo do ICMS ora cobrado, a recorrente é detentora de todos os registros contidos no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF DR0611BR000000270807), das informações contidas na Memória Fiscal, Fita Detalhe, Reduções “Z”, compete ao contribuinte demonstrar os valores equivocadamente tributados pela fiscalização mediante a apresentação de relatórios fiscais elaborados a partir dos dados do ECF, não podendo prosperar alegações desprovidas de amparo documental.

No que tange ao argumento de que a empresa comercializa majoritariamente produtos sujeitos à incidência do ICMS – ST, a qual encerra a fase de tributação, tal argumento não merece prosperar pois, conforme análise feita pela diligente

juulgadora singular, as saídas sujeitas ao regime de Substituição Tributária quando comparadas às saídas totais não alcançam 50% (cinquenta por cento) das saídas totais, logo, não há exclusividade na comercialização.

Em relação à arguição da necessidade de observância da alíquota reduzida, tal pleito não tem suporte legal, uma vez que a atividade desenvolvida pela empresa é a de LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES – CNAE 5611-2/03., que não se enquadra nas subclasses contempladas pelo aludido benefício fiscal.

Tal entendimento já foi objeto de decisão desta Corte, sobre uma Consulta Fiscal (Processo nº 021.811.2016-1) de que tratou da mesma situação, ou seja, em relação à aplicação da redução de base de cálculo para os estabelecimentos, que tinha como atividade Lanchonetes, Casas de Chá, de Sucos e Similares (CNAE 5611-2/03), que deu ensejo ao Acórdão nº 176/2016, que abaixo reproduzo, e que seguiu o Parecer nº 2016.01.05.00022, da Gerência Executiva de Tributação:

CONSULTA FISCAL. LANCHONETES. ATIVIDADES SECUNDÁRIAS EM CINEMA. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO OU OPÇÃO POR REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADES NÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. MANTIDA A DECISÃO A QUO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A legislação estadual vigente que prevê os benefícios fiscais de redução de base de cálculo, ou de regime especial de tributação, para bares, restaurantes e similares, bem como para saídas de refeições coletivas promovidas por empresas preparadoras de alimentos, não alcança as atividades secundárias exercidas pela Consulente, cadastradas como lanchonetes, casa de chá, sucos e similares, pois, estas se referem a atividades econômico-fiscais distintas daquelas, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

ACÓRDÃO Nº 176/2016

RELATOR: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

Assim sendo, para aqueles que incorrerem nas condutas descritas nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “b”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

#### DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS

Quanto à exclusão da responsabilidade solidária do polo passivo dos sócios da empresa, faço a seguinte ressalva: no presente auto de infração os sócios foram indicados como responsáveis interessados, e assim devem ser mantidos. Entendo que há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente com o *quantum debeatur* apurado.

Isto posto, não é possível a exclusão dos sócios da condição de responsáveis solidários, vez que não foram indicados desta circunstância, mas, sim, como responsáveis interessados, consoante razões já expendidas.

Registre-se que este entendimento é pacífico no Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, haja vista fragmento do Acórdão nº 473/2020 do eminente Conselheiro Petrônio Rodrigues Lima, abaixo transcrito:

*Quanto à exclusão da responsabilidade solidária do polo passivo do sr. José Augusto Ribeiro Gomes, solicitada por meio do documento próprio nº 0123892016-3, fls. 56 a 81, faço a seguinte ressalva: no presente auto de infração os sócios foram indicados como responsáveis interessados, e assim devem ser mantidos. Entendo que há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente como quantumdebeatur apurado.*

Contudo, comungo com a decisão *a quo*, em que afastou da Responsabilidade Solidária o Sr. José Augusto Ribeiro Gomes, até porque este não era mais sócio da empresa autuada na época dos fatos geradores, conforme consta na Alteração Contratual nº 3 (fls. 79 e 80), datada de 30/3/2011, e não há nenhuma indicação nos autos que o incluía em tal responsabilidade.

Vale salientar que, em linhas gerais, havendo trânsito em julgado de decisão condenatória do contribuinte, não impede a identificação do sócio administrador ou preposto na Certidão de Dívida Ativa, para viabilização do redirecionamento da execução fiscal, nas hipóteses de comprovação de irregularidades constantes no art. 135 do CTN, ou dos sócios, nos termos do artigo 134, VII, do CTN.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento*, para manter a decisão proferida pela instância prima, declarando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000115/2020-93, lavrado em 30/01/2020 contra a empresa GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 843.828,64 (oitocentos e quarenta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 562.552,41 (quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 106, II, “a”; 60, I e II c/c o art. 277, todos do RICMS/PB e R\$ 281.276,23 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), com fulcro no art. 82, II, “b”, “a” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de janeiro de 2022.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora

